



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO Nº 0002695-77.2014.8.14.0063
COMARCA DE VIGIA
APELANTE: MUNICIPIO DE VIGIA.
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO – OAB/PA 20.726
APELADA: NATAN COMERCIO LTDA - EPP.
ADVOGADO: CLEITON PINHO DE CARVALHO – OAB/PA 15.748
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PAGAMENTO DEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL CONTRATANTE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILICITO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – O autor, ora apelado comprovou o fornecimento de material médico ao Município Apelante, sendo devido o pagamento do material devidamente licitado e contrato publicado no Diário Oficial, sendo emitidas nota fiscal, ordem de pagamento e nota de empenho, que foram devidamente assinadas.

2 – Assim, não assiste razão ao apelante quando afirma que não existe provas do fornecimento do material.

3 – Recurso conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Mocajuba,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls. 158/165) interposta pelo MUNICIPIO DE VIGIA, contra sentença (fls. 153/155) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia, que nos autos da Ação de cobrança, julgou procedente a demanda.

Aduz a peça vestibular de fls. 05/10, que a empresa autora, Natan Comércio Ltda, participou e ganhou de dois processos licitatórios, para o fornecimento de medicamentos e material permanente de consumo odontológico, médico hospitalar e Radiologia.



Informa ainda, que apesar de fornecer o material médico contratado, no valor de R\$ 28.274,18 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), só recebeu da Administração Pública, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se vê às fls.145/148.

Citado, o município recorrente apresentou Contestação às fls. 137/140, onde aduz que inexistente comprovação da entrega do material cobrado e impugnou o valor referido na inicial, pugnano pela improcedência da ação e a condenação do autor às custas processuais e honorários advocatícios.

Em sentença proferida às fls. 153/155, o Juízo de piso julgou procedente a demanda para condenar o requerido/apelante ao pagamento dos valores pendentes de adimplemento no que concerne a relação contratual discutida nos autos, a saber, R\$ 18.215,53 (dezoito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) e mais honorários advocatícios no importe de 10%.

A parte ré, inconformada com a sentença proferida, interpôs recurso de Apelação às fls.157/165, onde reitera as alegações da contestação, aduzindo que inexistente prova da prestação dos serviços referentes as notas fiscais de nº 7931, 7932, 7933 e, 7934, bem como, que o valor devido em caso de procedência, seria apenas de R\$ 6.989,17 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), referente a nota fiscal de nº 7809. Contrarrazões recursais ofertadas as fls. 168/174, onde o apelado pugna pelo improvimento da apelação interposta.

Inicialmente, o feito foi distribuído a relatoria da Exma. Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fls. 176), que em razão da sua opção em compor Turma e Sessão de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito (fls. 178), sendo os autos redistribuídos a minha relatoria (fls. 179).

O Ministério Público de 2º Grau, manifestou-se às fls. 183/185, onde opinou pelo improvimento do recurso ofertado.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se agiu corretamente o Magistrado primevo ao julgar procedente a ação ordinária de cobrança, para o pagamento de medicamentos e material permanente de consumo odontológico, médico hospitalar e Radiologia, supostamente fornecidos ao Município de Vigia.

Analisando detidamente o feito, vislumbro que, apesar da parte autora, ora apelada, ter juntado aos autos, cópia do Diário Oficial, datado de 19 de março de 2012, referente aos Pregões Presenciais de nºs 05 e 06/2012 (fls. 37 e 38).

Não bastasse isso, o apelado trouxe aos autos documentos a comprovar o fornecimento dos produtos, acostados as fls. 26/37, que perfazem ordens de pagamento, notas de empenho e notas fiscais, todos devidamente assinados.

Assim, não assiste razão ao recorrente, quando afirma que inexistente provas acerca do fornecimento do material cobrado pelo apelado.

Outrossim, quanto ao valor imposto na condenação de Primeiro Grau, também não assiste melhor sorte ao recorrente, eis que o apelante não



trouxe aos autos nenhuma prova de que esse valor estaria errado ou de que não foram entregues os materiais médicos, ora cobrados.

Neste sentido, incumbiria ao devedor, ora apelante, o ônus de provar a alegação de pagamento ou não da prestação dos serviços contratados, eis que tais afirmações são capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito material do credor, de acordo com a regra do disposto no art. 373, II do atual CPC, (ou art. 333,II do CPC/73).

Deste modo, estando demonstrada a condição implementadora pela autora, por intermédio das notas fiscais apresentadas, ordens de pagamento, nota de empenho devidamente assinado e, o extrato de contrato publicado no Diário Oficial, com a indicação da fonte de recurso e o período de 19/04/2012 a 19/04/2013 (fls. 135), gera para o apelante, a obrigação de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Vigia.

De igual modo, não se perca de vista que, em razão da teoria da responsabilidade civil, a Administração Pública tem o dever de responder por todos os atos que pratica, inclusive aqueles viciados. Assim sendo, o particular tem o direito de auferir o exato proveito previsto no contrato, ainda que verbal.

Assim, mesmo que houvesse alegação de inexistência de licitação ou de instrumento contratual, entre as partes (o que não é o caso dos autos), não isentaria o ente público do dever de pagar pelos serviços prestados.

Ante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO a apelação interposta, mantendo a sentença em todos os seus termos.

De igual moldo, diante do desprovimento do apelo, majoro para 20% o valor da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

É como voto.

Belém, 12 de julho 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora